



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>503 961</u>
Entrada/Solida n.º <u>1127</u> Data: <u>29/10/2014</u>

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 1127/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 29-10-2014

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 419/XII/3.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 419/XII/3.ª** - “*Contra o encerramento do Tribunal de Sever do Vouga*”, subscrita pelo Município de Sever do Vouga (1441 assinaturas), cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 29 de outubro de 2014, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 419/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 419/XII/3ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à primeira peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- d) *Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que a diligência prevista na alínea b), de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Ex.^a, nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo, pelo que concluídas as diligências mencionadas, deve cumprir-se o estabelecido nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 419/XII/3ª – CONTRA O ENCERRAMENTO DO TRIBUNAL
DE SEVER DO VOUGA**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 1.441 cidadãos e cujo 1.º peticionário é o Município de Sever do Vouga, deu entrada na Assembleia da República em 5 de agosto de 2014, tendo sido remetida, na mesma data, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 10 de setembro de 2014, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

De referir que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procedeu, no passado dia 23 de outubro de 2014, à audição (obrigatória) dos peticionários, que contou com a presença do Presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga, António José Martins Coutinho, do respetivo Vice-Presidente, José Manuel Barbosa de Almeida e Costa, e da jurista dessa mesma Câmara Municipal, Ana Maria Tavares Mendes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Os peticionários manifestam-se contra “*a decisão aprovada em Conselho de Ministros do passado dia 06 de Fevereiro de 2014 de encerramento do Tribunal de Sever de Vouga*”, considerando que “*esta decisão constitui uma grave violação de direitos constitucionalmente garantidos, nomeadamente do direito de acesso à justiça e do princípio da igualdade de tratamento, sendo por isso uma decisão discriminatória em desfavor dos municípios de Sever do Vouga*”.

Reivindicam, assim, através da presente Petição, “*a atribuição de um juízo de competência especializada ao Tribunal de Sever de Vouga, por forma a garantir a sua manutenção*”.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 419/XII/3ª.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os peticionários pretendem, como suprarreferido, que “*a atribuição de um juízo de competência especializada ao Tribunal de Sever de Vouga, por forma a garantir a sua manutenção*”, contestando o encerramento deste Tribunal.

Está, portanto, em causa, na presente Petição, a reforma do mapa judiciário, operada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (Regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais), que procedeu ao encerramento do Tribunal de Sever do Vouga.

A Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro) teve origem na Proposta de Lei n.º 114/XII (GOV), cujo texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado em votação final global em 28 de junho de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV – cfr. DAR I Série n.º 107, XII/2, 2013-06-29, p. 57.

Esta lei veio instituir uma nova matriz territorial: adota-se os distritos administrativos como base territorial das circunscrições judiciais, passando o território nacional a dividir-se em 23 comarcas.

Esta lei também prevê um novo modelo de gestão: a gestão de cada Tribunal Judicial de 1.ª Instância passa a ser assegurada por um Conselho de Gestão, centrado na figura do juiz presidente, mas com uma estrutura tripartida, composta por este último, por um magistrado do Ministério Público coordenador e por um administrador judiciário.

Esta lei estabelece, ainda, um novo modelo de competências, prevendo o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O tribunal judicial de 1ª instância em cada comarca é organizado em Instâncias Centrais e Instâncias Locais;
- As Instâncias Centrais têm, em regra, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em *secções cíveis*, que tramitam e julgam as questões cíveis de valor superior a € 50.000, em *secções criminais*, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou de júri, e nas restantes *secções de competência especializada* (Comércio, Execução, Família e Menores, Instrução Criminal e Trabalho), que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei;
- As Instâncias Locais são constituídas por *secções de competência genérica* do Tribunal Judicial de 1ª instância, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à Instância Central e aos tribunais de competência territorial alargada, podendo desdobrar-se em *secções cíveis*, e *secções criminais*, podendo estas ainda desdobrar-se em *secções de pequena criminalidade*.
- As Instâncias Locais integram também *secções de proximidade*, às quais compete prestar informações de carácter geral; prestar informações de carácter processual; proceder à receção de papéis, documentos e articulados; operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência; praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento; acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinadas.
- Prevêm-se os tribunais de competência territorial alargada, com competência para mais do que uma comarca. São nomeadamente os casos do Tribunal de propriedade intelectual; Tribunal de concorrência, regulação e supervisão; Tribunal marítimo; Tribunal de execução das penas e Tribunal central de instrução criminal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) foi operada pelo Governo, através do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Decorre deste diploma legal, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2014, o encerramento de 20 tribunais (entre os quais o Tribunal da Comarca de Sever do Vouga) e a conversão de 27 tribunais em 27 secções de proximidade, das quais 9 têm um regime especial.

De acordo com a LOSJ, uma das 23 Comarcas é a Comarca de Aveiro, com sede em Aveiro, que integra, entre outros, o município de Sever do Vouga (cfr. Anexo II da LOSJ).

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que *«Regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais»*, cria o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. artigo 64º alínea I) deste diploma legal), o qual integra secções de instância central e secções de instância local.

O município de Sever do Vouga fica integrado na área de competência territorial das seguintes secções de competência especializada da instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. Mapa III do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março):

- 1ª Secção cível e 1ª Secção criminal de Aveiro;
- 1ª Secção de família e menores de Aveiro;
- 1ª Secção do trabalho de Aveiro;
- 1ª Secção de comércio de Aveiro;
- 2ª Secção de instrução criminal de Águeda;
- 1ª Secção de execução de Águeda.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, o município de Sever do Vouga fica integrado na área de competência territorial da instância local (secção de competência genérica) de Albergaria-a-Velha (cfr. Mapa III do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março).

Vejamos o quadro normativo anterior a esta nova reorganização judiciária.

Através do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, foi criado o Tribunal da Comarca de Sever do Vouga (tribunal com competência genérica), o qual estava integrado no Círculo Judicial de Aveiro, do Distrito Judicial de Coimbra.

Posteriormente, com a reforma do mapa judiciário impulsionada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, foi extinta a comarca de Sever do Vouga (cfr. artigo 19º, n.º 2 alínea i), do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro), passando o município de Sever do Vouga a integrar a Comarca do Baixo Vouga¹ (com sede em Aveiro), uma das três comarcas piloto dessa reforma (cfr. mapa II do Anexo II da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto).

Sever do Vouga passou então a ser sede de juízo de média e pequena instância cível e sede de juízo de instância criminal (cfr. artigo 15º, n.º 2 alínea l), e n.º 3 alínea g), do Decreto-Lei n.º 25/2009).

O Tribunal da Comarca de Sever do Vouga foi, assim, convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Sever do Vouga e no Juízo de Instância Criminal de Sever do Vouga (cfr. artigo 17º, n.º 3 alínea f), do Decreto-Lei n.º 25/2009), tendo os processos pendentes no Tribunal da extinta Comarca de Sever do Vouga transitado, consoante as áreas, para o Juízo de Comércio de Aveiro, para o Juízo de Execução de Águeda, para o Juízo de Instrução Criminal de Águeda, para o Juízo de Grande Instância Cível de Anadia (cfr. artigo 20º, n.ºs 3, 4, 7 e 10 do Decreto-Lei n.º 25/2009)

¹ Do Distrito Judicial do Centro, com sede em Coimbra (cfr. Mapa I do Anexo I da Lei n.º 52/2008).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e para os respetivos juízos de média e pequena instância cível e de instância criminal (cfr. artigo 21º, n.ºs 7 e 8, do Decreto-Lei n.º 25/2009).

O município de Sever do Vouga passou, deste modo, a ficar integrado na área de competência territorial nos seguintes juízos de competência especializada (cfr. mapa I do Anexo do Decreto-Lei n.º 25/2009):

- Juízo do Trabalho de Aveiro;
- Juízo de Família e Menores de Estarreja;
- Juízo de Comércio de Aveiro;
- Juízo de Instrução Criminal de Águeda;
- Juízo de Execução de Águeda;
- Juízo de Grande Instância Cível de Anadia;
- Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Sever do Vouga;
- Juízo de Instância Criminal de Sever do Vouga.

O novo quadro legislativo, operado pela LOSJ e concretizado através do Decreto-Lei n.º 49/2014, veio, contudo, ditar o encerramento do Tribunal de Sever do Vouga, facto que é contestado pelos peticionários, que não se conformam com esse encerramento e solicitam “*a atribuição de um juízo de competência especializada ao Tribunal de Sever de Vouga, por forma a garantir a sua manutenção*”.

Importa, nesta sede, referir que PCP e PS requereram, em 27 de março de 2014, a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (Apreciações Parlamentares n.ºs 81/XII/3ª e 82/XII/3ª), as quais foram apreciadas na sessão Plenária de 2 de maio de 2014.

No âmbito destas apreciações parlamentares, PS e PEV apresentaram iniciativas com vista à cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (Projetos de Resolução n.ºs 1023/XII/3-PEV e 1025/XII/3-PS), as quais foram



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

rejeitadas, em 2 de maio de 2014, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV, e contra do PSD e CDS-PP.

Também nesse âmbito, PCP e PS apresentaram propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, as quais foram rejeitadas na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 28 de maio de 2014, caducando o processo de apreciação parlamentar através da Declaração da Assembleia da República n.º 6/2014, de 17 de julho.

Mais recentemente, em 10 de julho de 2014, o PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 634/XII/3 - «*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais*», o qual retoma as propostas de alteração que apresentou no âmbito da apreciação parlamentar por si requerida ao referido Decreto-Lei (Apreciação Parlamentar n.º 81/XII/3).

Entretanto, em 18 de setembro de 2014, o PS apresentou o Projeto de Lei n.º 652/XII/4 - «*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais*», o qual retoma, com uma inovação relativa aos sistemas de informação da justiça, as propostas de alteração que apresentou no âmbito da apreciação parlamentar por si requerida ao referido Decreto-Lei (Apreciação Parlamentar n.º 82/XII/3).

Ambas as iniciativas foram discutidas na generalidade na sessão plenária do passado dia 25 de setembro de 2014, tendo sido rejeitadas na generalidade em 26 de setembro: o Projeto de Lei n.º 634/XII/3 (PCP), com os votos a favor do PCP, BE e PEV, contra do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PS; e o Projeto de Lei n.º 652/XII/4



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(PS), com os votos a favor do PS, BE e PEV, contra do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PCP.

A satisfação do pretendido pelos peticionários implica alterações legislativas, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Por outro lado, estando em causa uma matéria que foi objeto de processo legislativo no âmbito do Ministério da Justiça (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março), justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição à respetiva Ministra, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 419/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 419/XII/3ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à primeira peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 29 de outubro de 2014

A Deputada Relatora

Maria Paula Cardoso

(Maria Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão

Fernando Negro

(Fernando Negro)